

**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro**

PROJETO DE LEI Nº008/2016

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
GERENCIAMENTO COSTEIRO - PMGC E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL faz saber que
a mesma Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Conforme dispõe o Art. 5º da Lei Federal nº 7661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, esta Lei institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) e designa os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observando as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do PNGC e PEGC.

**CAPÍTULO II - DOS LIMITES, PRINCÍPIO, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E
COMPETÊNCIA DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA**

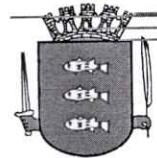
SEÇÃO I - Dos limites

Art. 2 O Município de Marechal Deodoro por estar defrontante com o mar, assim definido em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), encontra-se, tanto em sua faixa marítima como em sua área terrestre, totalmente inserido na Zona Costeira.

SEÇÃO II - Dos princípios

Art. 3 São princípios fundamentais da Gestão Municipal Costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I.** A observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;
- II.** A observância dos direitos de liberdade de navegação, na formada legislação vigente;
- III.** A utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei;
- IV.** A integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos na zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas da atuação;



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

V. A consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processo de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;

VI. A não fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regularização do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;

VII. A consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influencia imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;

VIII. A consideração dos limites municipais, dada à operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;

IX. A preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação, reabilitação e/ou compensação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

X. A aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XI. O comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas, federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO III - Dos objetivos

Art. 4 São objetivos da Gestão Municipal da Zona Costeira:

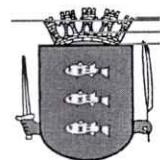
I. A promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

II. O estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III. A incorporação da dimensão ambiental nas políticas municipais voltadas a gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizado-as com o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

IV. O controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V. A produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

SEÇÃO IV - Dos instrumentos de planejamento

Art. 5 Aplicam-se para a Gestão Municipal da Zona Costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I.Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC): Lei Municipal que implementa a política de Gerenciamento Costeiro, e define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e PEGC.

II.Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM): Lei Municipal que ordena o processo de ocupação e uso da zona costeira municipal, necessário para obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Estadual e Nacional como mecanismo orientador as ações de monitoramento, licenciamentos, fiscalização e gestão.

III.Plano Diretor Municipal (PDM): Leis Municipais que detalham e regulamentam o processo de ordenamento territorial no perímetro urbano do município.

IV.Plano de intervenção da orla (PIO): Plano de intervenção local que detalha e regulamenta o processo de uso e ocupação da orla em sua posição marítima e terrestre.

Art. 6 Os instrumentos acima relacionados serão elaborados de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, permissíveis, proibidos ou estimulados.

SEÇÃO V - Dos instrumentos de apoio à gestão

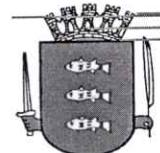
Art.7 A gestão municipal da zona costeira se apoia nos seguintes instrumentos:

I.Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro Municipal (SIGERCOM): sistema que integra informações georreferenciadas do território Municipal.

II.Sistema de Monitoramento Ambiental Municipal (SMAM): estrutura operacional de coleta continua de dados e informações para o acompanhamento de indicadores da qualidade ambiental.

III.Relatório de Qualidade Ambiental Municipal (RQAM): consolida periodicamente os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia o atingimento de metas que permitam o aprimoramento da gestão.

Art.8 Para efeito de monitoramento e acompanhamento de dinâmica de usos e ocupação de território da Zona costeira, os órgãos ambientais com a competência Municipal, Estadual ou Federal promoverão, respeitando as escalas de atuação, em conjunto ou isoladamente, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias para fins específicos.



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Marechal Deodoro

§ 1º Os relatórios de Qualidade Ambiental Municipal (RQAM) serão encaminhados ao Órgão Estadual e Federal de Meio Ambiente que os consolidará e divulgará na forma do relatório de qualidade ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC), com periodicidade anual.

§2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permita avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando entre outras, os setores industriais, turísticos, portuários, de transportes de desenvolvimento urbano, pesqueiro, agricultura e indústria de petróleo.

§3º O monitoramento deverá obrigatoriamente abranger qualitativamente e quantitativamente os seguintes temas: recursos hídricos, balneabilidade das praias, áreas de preservação permanente, assim definidas em lei, proteção ambiental e os processos causadores de erosão costeira.

SEÇÃO VI - Do instrumento de gestão participativa

Art. 9 Caberá aos Conselhos existentes e organizados no Município, ou que vierem a ser instituídos, dar parecer ou opinar sobre as dúvidas oriundas da interpretação e aplicação da presente lei, conforme for à matéria objeto da discussão.

§1º Os Conselhos serão instituídos e regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, ficando vinculados à Chefia de Gabinete do Prefeito.

§2º O Decreto de instituição de Conselho criará comissão provisória para condução do processo de sua composição.

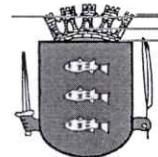
SEÇÃO VIII - Dos mecanismos econômicos que garantam a aplicação do PMGC

Art.10 Na execução do presente plano serão consideradas as seguintes fontes de recursos:

- I.** Orçamento Geral da União;
- II.** Orçamentos Estaduais e Municipais e agências estaduais e municipais de financiamento;
- III.** Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA),
- IV.** Agências federais de financiamento;
- V.** Agências internacionais de financiamento;
- VI.** Entidades e Instituições PÚblicas e privadas; e
- VII.** Doações e legados.

Art. 11 Para o fiel cumprimento do previsto nesta Lei, o Poder Executivo deverá efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

SEÇÃO IX - Das competências

Art.12 O Poder Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos Estaduais, Federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

- I. Elaborar, implantar, executar e acompanhar o PMGC, observando as diretrizes do PNGC e PEGC;
- II. Estruturar o sistema municipal de informações de gestão da zona costeira;
- III. Estruturar, implantar e executar os programas de monitoramento;
- IV. Promover o fortalecimento das entidades envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- V. Promover a compatibilidade de seus instrumentos de ordenamento territorial com zoneamento estadual.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13 A presente lei, se necessário, será regulamentada através de Decreto Municipal, com prévio parecer formal da matéria emitido pelo Conselho pertinente para análise do Chefe do Poder Executivo.

Art.14 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, 21 de junho de 2016.


ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR
1º Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO N° /16

"MINUTA/MB"

RELATÓRIO

21/06/16

Os Membros desta Comissão foram acionados para apresentar parecer de acordo com o Regimento Interno sobre o Projeto de Lei nº 008/2016, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC e dá Outras Providências, os seus Membros, de acordo com o Regimento Interno passam a dar a sua opinião:

VOTO DO RELATOR

Já tendo se manifestado a Comissão de Justiça e Redação sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto, este relator passa a tratar, abaixo, do seu relatório.

O Projeto não cria despesa, não apresenta reflexo orçamentário, financeiro e patrimonial.

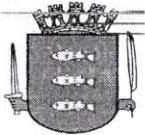
Com o acima exposto, entende este Relator que com relação aos aspectos regimentalmente ligados à Comissão da qual faz parte, que o Projeto está em condições de ser aprovado pela Câmara de Vereadores.

DECISÃO DA COMISSÃO

O relator deixou de apresentar o seu relatório em separado sobre a proposta, tendo expressado a sua posição através da sua assinatura neste parecer.

Considerando o relato acima, esta Comissão é favorável ao acolhimento do voto do relator e pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de, em de de 2016.



MENSAGEM N° 009/2016.

Câmara Mun. de M. Deodoro-AL

Liv. n° 001 Fls. n° 70

Protocolo n° 36712016

Em 14/06/2016

Susy
Procuradora

Assinado em 17/06/16.

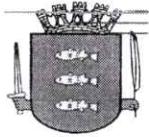
**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

A Mensagem ora encaminhada acomoda em seu objeto o envio de matéria por demais relevante e de extremo interesse dos municípios de Marechal Deodoro, vez que esta nova legislação definirá a utilização racional dos recursos naturais na chamada Zona Costeira Municipal. Arelado aos já existentes Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro, o PMGC prevê o zoneamento de usos e atividades em toda zona costeira da nossa cidade, priorizando a conservação e incolumidade dos recursos naturais renováveis e não renováveis, parcerias e bancos de algas, ilhas costeiras, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, praias, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas e dunas, florestas litorâneas, manguezais, sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente e monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico do Município.

O projeto estabelece que o PMGC será elaborado e, quando necessário, atualizado pelo Poder Executivo, na instância técnico-administrativa de um grupo de coordenação dirigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto regulamentar. Na sua execução está garantida a participação dos órgãos executivos e consultivos municipais que se integram ao Sistema Nacional do Meio Ambiente. Com o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro será criado o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), que estabelecerá as diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e aquática da zona costeira, observado o previsto no Plano Diretor.

O PMGC, na sua elaboração e execução, terá também que contemplar, obrigatoriamente, aspectos relacionados à urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia, habitação e saneamento básico; turismo, recreação, lazer e esportes; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico. Na sua regulamentação, o PMGC também definirá as penalidades quanto à inobservância das condições de licenciamento, dentre elas a interdição, embargo e demolição, bem como a reparação de eventuais danos causados e a recuperação ambiental no ambiente degradado.

O Projeto de Lei, ora apresentado, foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste Ente Político sem o comprometimento das finanças do Município de Marechal Deodoro/AL.



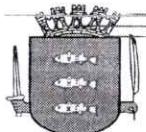
Diante de todos esses relevantes motivos e da legalidade que permeiam o sistema e a apresentação da proposta em comento, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando que na tramitação seja observado o regime de urgência na forma da Lei Orgânica do Município, com o propósito de garantir a condução do processo de desenvolvimento sustentável, valorizando os recursos ambientais e culturais como dimensão e base fundamental de sua sustentação através de normas eficazes e eficientes.

Sendo o que se apresenta para o momento renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, protestos alta consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Marechal Deodoro-AL, 09 de Junho de 2016.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 008/2016, de 09 Junho de 2016.

Câmara Mun. de Mcl. Deodoro - AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21/08/16

Presidente

PROJETO DE DELIBERAÇÃO
19/06/16

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
GERENCIAMENTO COSTEIRO – PMGC E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO
DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Conforme dispõe o Art. 5º da Lei Federal nº 7661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, esta Lei institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) e designa os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observando as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do PNGC e PEGC.

**CAPÍTULO II - DOS LIMITES, PRINCÍPIO, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E
COMPETÊNCIA DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA**

SEÇÃO I - Dos limites

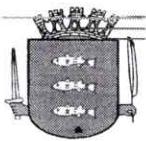
Art. 2 O Município de Marechal Deodoro por estar defrontante com o mar, assim definido em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), encontra-se, tanto em sua faixa marítima como em sua área terrestre, totalmente inserido na Zona Costeira.

SEÇÃO II - Dos princípios

Art. 3 São princípios fundamentais da Gestão Municipal Costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

I. A observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;

II. A observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;



- III.** A utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei;
- IV.** A integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos na zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas da atuação;
- V.** A consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processo de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;
- VI.** A não fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regularização do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;
- VII.** A consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influencia imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;
- VIII.** A consideração dos limites municipais, dada à operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;
- IX.** A preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação, reabilitação e/ou compensação das áreas degradadas ou descaracterizadas;
- X.** A aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;
- XI.** O comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas, federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO III - Dos objetivos

Art. 4 São objetivos da Gestão Municipal da Zona Costeira:

- I.** A promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
- II.** O estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir





para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III. A incorporação da dimensão ambiental nas políticas municipais voltadas a gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizado-as com o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

IV. O controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V. A produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

SEÇÃO IV - Dos instrumentos de planejamento

Art. 5 Aplicam-se para a Gestão Municipal da Zona Costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I. Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC): Lei Municipal que implementa a política de Gerenciamento Costeiro, e define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e PEGC.

II. Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM): Lei Municipal que ordena o processo de ocupação e uso da zona costeira municipal, necessário para obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Estadual e Nacional como mecanismo orientador as ações de monitoramento, licenciamentos, fiscalização e gestão.

III. Plano Diretor Municipal (PDM): Leis Municipais que detalham e regulamentam o processo de ordenamento territorial no perímetro urbano do município.

IV. Plano de intervenção da orla (PIO): Plano de intervenção local que detalha e regulamenta o processo de uso e ocupação da orla em sua posição marítima e terrestre.

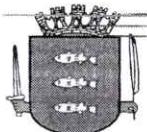
Art. 6 Os instrumentos acima relacionados serão elaborados de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, permissíveis, proibidos ou estimulados.

SEÇÃO V - Dos instrumentos de apoio à gestão

Art.7 A gestão municipal da zona costeira se apoia nos seguintes instrumentos:

I. Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro Municipal (SIGERCOM): sistema que integra informações georreferenciadas do território Municipal.





II. Sistema de Monitoramento Ambiental Municipal (SMAM): estrutura operacional de coleta continua de dados e informações para o acompanhamento de indicadores da qualidade ambiental.

III. Relatório de Qualidade Ambiental Municipal (RQAM): consolida periodicamente os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia o atingimento de metas que permitam o aprimoramento da gestão.

Art.8 Para efeito de monitoramento e acompanhamento de dinâmica de usos e ocupação de território da Zona costeira, os órgãos ambientais com a competência Municipal, Estadual ou Federal promoverão, respeitando as escalas de atuação, em conjunto ou isoladamente, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias para fins específicos.

§ 1º Os relatórios de Qualidade Ambiental Municipal (RQAM) serão encaminhados ao Órgão Estadual e Federal de Meio Ambiente que os consolidará e divulgará na forma do relatório de qualidade ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC), com periodicidade anual.

§2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permita avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando entre outras, os setores industriais, turísticos, portuários, de transportes de desenvolvimento urbano, pesqueiro, agricultura e indústria de petróleo.

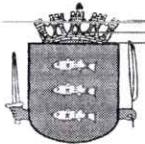
§3º O monitoramento deverá obrigatoriamente abranger qualitativamente e quantitativamente os seguintes temas: recursos hídricos, balneabilidade das praias, áreas de preservação permanente, assim definidas em lei, proteção ambiental e os processos causadores de erosão costeira.

SEÇÃO VI - Do instrumento de gestão participativa

Art. 9 Caberá aos Conselhos existentes e organizados no Município, ou que vierem a ser instituído, dar parecer ou opinar sobre as dúvidas oriundas da interpretação e aplicação da presente lei, conforme for à matéria objeto da discussão.

§1º Os Conselhos serão instituídos e regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, ficando vinculados à Chefia de Gabinete do Prefeito.

§2º O Decreto de instituição de Conselho criará comissão provisória para condução do processo de sua composição.



SEÇÃO VIII - Dos mecanismos econômicos que garantam a aplicação do PMGC

Art.10 Na execução do presente plano serão consideradas as seguintes fontes de recursos:

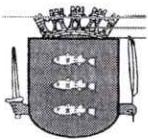
- I. Orçamento Geral da União;
- II. Orçamentos Estaduais e Municipais e agências estaduais e municipais de financiamento;
- III. Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA),
- IV. Agências federais de financiamento;
- V. Agências internacionais de financiamento;
- VI. Entidades e Instituições Públcas e privadas; e
- VII. Doações e legados.

Art. 11 Para o fiel cumprimento do previsto nesta Lei, o Poder Executivo deverá efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

SEÇÃO IX - Das competências

Art.12 O Poder Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos Estaduais, Federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

- I. Elaborar, implantar, executar e acompanhar o PMGC, observando as diretrizes do PNGC e PEGC;
- II. Estruturar o sistema municipal de informações de gestão da zona costeira;
- III. Estruturar, implantar e executar os programas de monitoramento;
- IV. Promover o fortalecimento das entidades envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- V. Promover a compatibilidade de seus instrumentos de ordenamento territorial com zoneamento estadual.



CATÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13 A presente lei, se necessário, será regulamentada através de Decreto Municipal, com prévio parecer formal da matéria emitido pelo Conselho pertinente para análise do Chefe do Poder Executivo.

Art.14 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro- Alagoas, 09 de Junho de 2016.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO